



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2026** **(Do Sr. Zé Trovão)**

Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a carrear recursos para investimentos em projetos aprovados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a carrear recursos para investimentos em projetos aprovados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivo fiscal destinado a carrear recursos para investimentos em projetos aprovados no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, instituído pela Lei nº 13.105, de 2 de março de 2015.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2026, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ao PROCARGAS.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º As deduções de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º Compete à autoridade tributária do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do incentivo fiscal previstos nesta Lei.





Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da dedução efetuada.

Art. 5º O valor máximo das deduções de que trata o art. 2º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A partir do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá dispor sobre os limites a serem aplicados para doação ao PROCARGAS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional – PROCARGAS, com o objetivo principal de estimular o desenvolvimento da atividade de transporte terrestre nacional de cargas.

Todavia, o texto da referida Lei não estabeleceu nenhuma fonte de recursos para custear o PROCARGAS. Segundo consta na página de notícias da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, seria criada uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-cargas), mas foi aprovado um destaque retirando do texto a criação dessa contribuição.

Nesse cenário, o presente projeto de lei prevê a instituição de um incentivo fiscal destinado a canalizar recursos para investimentos em projetos aprovados no âmbito do PROCARGAS.

A proposta estabelece mecanismo de incentivo fiscal aplicável ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), autorizando a dedução de valores doados ao PROCARGAS. Os recursos aportados por meio desse incentivo funcionarão como um estímulo ao desenvolvimento do Programa, permitindo que as empresas

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/432529-PROJETO-APROVADO-CRIA-PROGRAMA-DE-APOIO-AO-ISPORTE-DE-CARGAS>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

possam optar por direcionar parte do imposto devido à execução de ações de relevância para o transporte de cargas.

A proposição baseia-se na bem-sucedida Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que criou incentivos fiscais à prática esportiva, reconhecida como importante instrumento para o desenvolvimento daquela área.

Por se tratar de projeto com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105</a>
<b>LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249</a>

**FIM DO DOCUMENTO**